

NEWS

FISCAL

Índice

Combate à Evasão Fiscal	1/2
<i>Business Angels</i>	2
<i>Swaps</i>	3
Notícias Fiscais	4

Na sequência da autorização legislativa conferida pelo Orçamento do Estado para 2007, foi aprovado em Conselho de Ministros, no passado dia 27 de Dezembro de 2007, o Decreto-Lei que estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária para prevenir e combater o denominado planeamento fiscal abusivo.

Refira-se que o texto do diploma agora aprovado não sofreu alterações significativas face ao ante-projecto anteriormente divulgado (que oportunamente comentámos na edição de Novembro da nossa Newsletter Fiscal). Porém, a redacção agora adoptada parece clarificar que não envolverá actuação como promotor o aconselhamento sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal por advogado, solicitador ou por sociedades de advogados ou de solicitadores no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo relativo à maneira de propor ou evitar um processo. Não envolverá, igualmente, actuação como promotor, as recomendações sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal feitas por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas no âmbito e para os efeitos das respectivas funções de interesse público. Além destes aspectos, importa dar nota do preâmbulo e nota justificativa agora aditados ao diploma, os quais poderão revestir alguma utilidade para melhor entender as reais pretensões do Governo nesta matéria.

Como mencionámos anteriormente, este diploma parece padecer de algumas inconstitucionalidades, as quais, em nossa opinião, não foram sanadas na redacção revista agora aprovada pelo Conselho de Ministros. Importará, pois, aguardar pela decisão do Presidente da República para

COMBATE À EVASÃO FISCAL Planeamento Fiscal Abusivo (II)

Tiago Marreiros Moreira

apurar se este irá solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva deste diploma ou irá exercer o seu veto político, ou se eventualmente optará por promulgar o mesmo de imediato.

De acordo com o Governo, este diploma visa reforçar a eficácia no combate à fraude e à evasão fiscais, mediante a adopção de medidas preventivas que possibilitem uma actuação mais eficaz e célere da administração tributária, impondo aos promotores que aconselham, propõem e comercializam esquemas ou actuações de planeamento fiscal obrigações específicas de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre as operações que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais.

continua página 2

Tiago Marreiros Moreira,
Conceição Gamito,
Joana Domingues,
Rita Magalhães,
Joaquim Pedro
Lampreia,
Ricardo Seabra
Moura,
Filipa Correia Pinto,
Catarina Belim,
André Gonçalves,
Pedro Manuel,
Francisco Matos e
João Riscado Rapoula
membros da ÁREA FISCAL
da Vieira de Almeida & Associados.



Caso este diploma venha a ser promulgado, os referidos promotores (qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica, residente ou estabelecida em qualquer circunscrição do território nacional, salvo as excepções acima indicadas) que no exercício da sua actividade económica prestem serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário, relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros, ficam obrigados a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) os esquemas ou actuações de planeamento fiscal propostos a clientes ou a qualquer interessado, descrevendo, indicando e caracterizando os tipos negociais, as estruturas societárias e as operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como a espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida e base legal relativamente à qual se afere, se repercute ou respeita aquela vantagem fiscal. Importa referir que apesar deste diploma prever que as informações prestadas não compreendem

qualquer indicação nominativa ou indicativa dos clientes ou interessados relativamente aos quais foi proposto o esquema de planeamento fiscal ou que o tenham adoptado, quando tal obrigação de comunicação não reverta sobre o promotor (o que ocorre quando o esquema não tenha sido objecto de proposta ou acompanhamento por um promotor ou o promotor não seja residente ou não esteja estabelecido em território português), sendo portanto os próprios utilizadores que ficam incumbidos de cumprir com esta obrigação, a identificação de tais clientes ou interessados irá inevitavelmente ter lugar... Apesar de o texto agora aprovado ter reduzido de algum modo o exaustivo elenco de informações a comunicar à administração tributária previsto no respectivo ante-projecto, manteve-se a previsão de valores bastante avultados para punir o incumprimento dos deveres de comunicação, os quais antevemos de difícil aplicação aos casos concretos, já que são variáveis entre € 1.000 e € 50.000 ou € 5.000 e € 100.000 para a falta de comunicação ou

comunicação fora do prazo legal, consoante o obrigado a este dever se trate de promotor pessoa singular ou colectiva, e entre € 250 a € 40.000 ou € 500 a € 80.000 para a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal por parte do cliente utilizador.

Face à forma pouco clara como se encontram definidos o objecto e âmbito deste diploma, bem como às diversas dúvidas que seguramente se irão suscitar aquando da aplicação concreta do mesmo, e tendo em conta os elevados valores das coimas previstas para as situações de incumprimento, se o mesmo vier efectivamente a ser promulgado pelo Presidente da República, será seguramente recomendável uma análise cuidada e casuística das situações eventualmente passíveis de estarem sujeitas a estes deveres de comunicação, de modo a assegurar o adequado cumprimento do preceituado neste diploma. Por último, cumpre referir que a data prevista para a entrada em vigor deste Decreto-Lei foi alterada, passando do dia 1 de Janeiro de 2008 para o dia 15 de Maio de 2008.

BUSINESS ANGELS

Investidores caídos do céu

Ricardo Seabra Moura

O Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, introduz no ordenamento jurídico português a figura dos investidores em capital de risco (ICR) ou *business angels* – termo oriundo da aposta, com sucesso, de alguns capitalistas nas produções teatrais da *Broadway* apesar da enorme recessão económica da época – os quais visam financiar negócios emergentes com algum risco, aproveitando o seu *know-how*, *networking* e capacidade económica. Os ICR assumem a forma de sociedade unipessoal por quotas, de forma a poder distinguir-se o património afecto ao capital de risco face ao seu restante património pessoal, sendo que apenas pessoas singulares podem recorrer a esta figura. Assim, no âmbito do seu objecto principal, os ICR podem nomeadamente (i) investir em instrumentos de capital próprio ou de capital

alheio das sociedades em que participem ou em que se proponham participar, (ii) prestar garantias em benefício das sociedades em que participem ou, a título acessório, (iii) prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades. Para estimular esta figura em Portugal, o Orçamento do Estado para 2008 estabeleceu alguns benefícios fiscais, a saber:

- (i) exclusão de tributação para as mais-valias e as menos-valias de partes de capital de que sejam titulares ICR desde que detidas por período não inferior a um ano;
- (ii) eliminação da dupla tributação dos

Para estimular esta figura em Portugal, o Orçamento do Estado para 2008 estabeleceu alguns benefícios fiscais

- lucros distribuídos desde que o ICR detenha a participação no capital da sociedade que distribui lucros por um ano;
- (iii) dedução ao montante de imposto apurado, e até à sua concorrência, de uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que consista na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.



SWAPS

Fim anunciado para os *swaps* pela mão da Lei do OE para 2008?

Joaquim Pedro Lampreia

Face à importância que reveste e à forma discreta como foi divulgada a norma que alterou o enquadramento fiscal dos ganhos decorrentes de alguns produtos financeiros derivados, não podíamos deixar de lhe dar o merecido relevo, de forma a assegurar a adequada divulgação dos respectivos impactos nefastos.

Falamos do novo n.º 10 do artigo 5.º do Código do IRS, que foi introduzido pelo artigo 42.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (“Lei do OE para 2008”), e que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro.

Esta nova norma assimila os ganhos decorrentes de *swaps* de taxa de juro, *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro e divisas (ou seja, os *cross-currency interest rate swaps*) e os ganhos decorrentes de *forwards* cambiais a “juros”.

Discretamente introduzida no Código do IRS, esta alteração legislativa não parece, à partida, susceptível de causar grande impacto. A verdade, porém, é outra.

Por forma a compreender a dimensão da calamidade, é necessário ter em conta que os *swaps* e os *forwards* acima referidos são instrumentos financeiros utilizados para cobrir o risco da volatilidade das taxas de juros e das taxas de câmbio, sendo por esse motivo essenciais para a internacionalização de qualquer economia (tendo particular relevo para o sector exportador, serviços e sector financeiro). Assim, inúmeras entidades com residência fiscal em Portugal negociam, como medida de boa gestão, estes instrumentos financeiros com entidades bancárias nacionais e internacionais.

Para evitar a aplicação de retenções na fonte sobre os pagamentos às instituições não residentes no âmbito destas operações, as

entidades recorrem legitimamente aos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (“ADTs”), celebrados entre Portugal e o Estado de residência da outra entidade, que dispensavam esta retenção. Ora, o efeito da alteração legislativa é, precisamente, o de evitar que a aplicação dos ADTs possibilite a dispensa de retenção na fonte.

Com efeito, os ADTs prevêem a aplicação de uma retenção na fonte (a taxas reduzidas que variam entre os 10% e os 15%) caso os ganhos em causa sejam qualificados de “juros”. Ora, a definição de “juros” que consta da grande maioria dos ADTs celebrados por Portugal efectua uma *remissão para o direito interno*, ou seja, qualifica como “juros” os rendimentos que sejam qualificados como tal pela legislação interna do Estado onde se situa o devedor. Desta forma, o novo n.º 10 do artigo 5.º do Código do IRS, ao assimilar os ganhos decorrentes dos instrumentos financeiros acima referidos a “juros”, faz com que esses ganhos sejam eles próprios qualificados como “juros” para efeitos dos ADTs em causa. Decorre do exposto que a grande maioria dos ADTs deixará de permitir que os ganhos decorrentes dos *swaps* fiquem dispensados de retenção na fonte após 1 de Janeiro de 2008.

Face ao acima referido, e ainda que de forma dissimulada, esta alteração legislativa impede que sejam utilizados a grande maioria dos ADTs para evitar a retenção na fonte. Terá o legislador pretendido, desta forma, maximizar a receita fiscal. Será isso razoável? A resposta só pode ser negativa.

Aparentemente, o legislador não teve em conta que a imposição de uma retenção na fonte sobre as operações de *swap* e de *forwards* poderá no limite inviabilizar, na prática, a utilização destes instrumentos financeiros. Esta inviabilidade decorre da “mecânica” deste

A grande maioria dos ADTs deixará de permitir que os ganhos decorrentes dos *swaps* fiquem dispensados de retenção na fonte após 1 de Janeiro de 2008

O legislador não teve em conta que a imposição de uma retenção na fonte sobre as operações de *swap* e de *forwards* poderá no limite inviabilizar, na prática, a utilização destes instrumentos financeiros

tipo de instrumento (que funcionam com margens geralmente pequenas) e não das consequências económicas da retenção.

Acresce que o montante de imposto arrecadado será diminuto, uma vez que a retenção na fonte recai apenas sobre o diferencial entre os pagamentos cruzados e que as taxas de retenção serão reduzidas, conforme acima se referiu. Sublinhe-se ainda que, nas operações já em vigor, serão as entidades portuguesas a suportar o imposto, visto que a grande maioria dos contratos inclui uma cláusula de “*gross-up*”.

Resta referir que, do ponto de vista conceptual, a assimilação a juros agora introduzida não faz qualquer sentido, conforme opinião da própria administração tributária (vide Despacho n.º 1024/2004-XV do SEAF de 27.04.2004) e vai ao arrepio da opinião expressa pela OCDE e das práticas seguidas pelos países mais desenvolvidos.

É de supor que o legislador não terá, infelizmente, tido em conta as graves consequências económicas para o País desta medida, sacrificando-se assim a esfera económica em benefício da fiscal. O que é tanto mais absurdo quando em causa está uma receita insignificante para o Estado...

Índice

29 de Novembro

Estatuto do Mecenato Científico

A partir de 1 de Janeiro de 2008, as entidades beneficiárias de donativos estarão obrigadas a manter um registo actualizado das entidades mecenas, contendo o nome, o número de identificação fiscal, a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído de acordo com o Estatuto do Mecenato Científico. O registo será entregue na Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) até ao final do mês de Fevereiro de cada ano. Os beneficiários estarão ainda adstritos à emissão de documento comprovativo dos montantes recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do Estatuto e garantindo que o donativo é concedido sem contrapartidas.

6 de Dezembro

Contribuintes com dívidas fiscais despenalizados

A Direcção-Geral dos Impostos, na sequência de um parecer emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, recuou na intenção de eliminar os benefícios fiscais aos contribuintes que tinham dívidas fiscais em 31 de Dezembro de 2006, desde que estas tenham sido saldadas até ao dia 30 de Setembro de 2007. O parecer determina ainda que a mesma oportunidade seja conferida aos contribuintes que apresentem dívidas fiscais em sede de IMI ou de IMT.

7 de Dezembro

Atribuição de quotas de isenção do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos

Foi publicada a Portaria n.º 1554-A/2007, que fixa os procedimentos de autorização de concessão de isenção de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aos operadores económicos que introduzam biocombustíveis no consumo. Esta portaria define as regras para a atribuição de quotas de isenção de ISP para o triénio, estabelece as condições do regular cumprimento dos critérios de fornecimento e as consequências do seu incumprimento. Com esta portaria, pretende-se dar continuidade à política de promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes por imperativos de natureza ambiental e de redução da dependência de combustíveis fósseis.

11 de Dezembro

Governo apresenta Regime Público de Contas Individuais de Poupança

Foi apresentado pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social o regime que confere a possibilidade de cada trabalhador efectuar um desconto adicional para um Fundo Público, em função do seu salário, através de certificados de reforma concretizados através de unidades de participação num Fundo de subscrição voluntária e estável, destinado a pessoas abrangidas por regime de protecção social. A subscrição será renovável anualmente, existindo a possibilidade de suspender as entregas ou alterar a taxa de contribuição. A utilização do capital acumulado apenas será possível no momento da reforma, aposentação por velhice ou invalidez absoluta.

Refira-se que as contribuições para este fundo estarão sujeitas a benefícios fiscais que consistem na possibilidade de dedução à colecta do IRS de 20% dos valores aplicados, com o limite de € 350 por sujeito passivo.

12 de Dezembro

Comissão Europeia recomenda melhor utilização das normas anti-abuso

A Comissão Europeia, através de recomendação, convidou os Estados-Membros a proceder a uma revisão das suas regras anti-abuso na área da tributação directa com o intuito de as adequar à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esta recomendação assenta no facto de as normas anti-abuso não atenderem às liberdades comunitárias constantes do Tratado.

Protocolos para cobrança de impostos

A administração fiscal equaciona incumbir privados da cobrança de dívidas ao Estado, prevendo-se, para o efeito, a celebração de protocolos designadamente com a banca e outras instituições financeiras, juntas de freguesia e câmaras municipais. Tal intenção surge no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração do Estado e tem como principal objectivo o desenvolvimento de várias soluções de cobrança.

15 de Dezembro

Funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno

Foi publicada a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Fiscalis 2013, para o período compreendido entre Janeiro de 2008 e Dezembro de 2013. Este programa destina-se a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno. Os objectivos principais do programa passam pelo intercâmbio eficaz e abrangente de informações, pelo controlo coordenado das obrigações fiscais dos sujeitos passivos e pela melhor compreensão do direito comunitário por parte dos funcionários no sentido de garantir uma melhor aplicação da legislação vigente.

27 de Dezembro

Planeamento Fiscal abusivo – exigências amenizadas

O Governo aprovou, em Conselho de Ministros, o diploma que visa combater o planeamento fiscal abusivo. Esta versão apresenta-se menos exigente que a proposta original, designadamente porque as obrigações de comunicação foram reduzidas aos casos (i) em que esteja envolvido um residente em paraíso fiscal, em zona de baixa tributação ou de tributação zero ou em que a entidade beneficiária esteja total ou parcialmente isenta de imposto sobre o rendimento, (ii) quando estejam em causa operações financeiras ou sobre seguros que possam determinar a requalificação do rendimento ou alteração do beneficiário, (iii) quando implicarem a utilização de prejuízos fiscais e, finalmente, (iv) sempre que os esquemas de planeamento "sejam propostos com cláusula de confidencialidade em face dos demais promotores ou com cláusula de exclusão ou de limitação da responsabilidade em benefício do respectivo promotor".

Calendário Fiscal - Janeiro 2008

Dia	Imposto	Obrigação
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Novembro de 2007 e pagamento do IVA que seja devido
15	Seg. Social	Entrega das contribuições referentes ao mês anterior
21	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	IRC	Entrega, pelas Instituições de Crédito e Companhias de Seguros, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo dos juros, prémios de seguros de vida e outros encargos, pagos no ano anterior e que possam ser deduzidos ou abatidos aos rendimentos
		Entrega, pelos devedores de rendimentos obrigados à retenção total ou parcial de imposto, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo das importâncias pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente tenha havido lugar
Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior	
31	IVA	Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que, estando no regime dos pequenos retalhistas do art.º 60.º, tenham no ano anterior ultrapassado os volumes de compras nele estabelecidos
		Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que, estando no regime de isenção do art.º 53.º, tenham no ano anterior ultrapassado os limites nele estabelecidos